



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. ° 0023291-
92.2022.8.19.0021**

EMBARGANTE: ZAMMI INSTRUMENTAL EIRELI

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO
FISCAL – ICMS – CONVÊNIO ICMS Nº 01/99 –
IMPORTAÇÃO – APRESENTAÇÃO DA GLME –
LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS COMO
INDÍCIO DO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO
ISENTIVA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO
CONFIGURADAS – EFEITOS MODIFICATIVOS –
PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO
– EXTINÇÃO DA EXAÇÃO.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC), sendo possível a atribuição de efeitos modificativos quando a correção do vício implicar alteração do resultado do julgamento.

No caso, reconhecida pelo colegiado a liberação das mercadorias importadas, ato que pressupõe a apresentação da GLME e o cumprimento da condição para fruição da isenção prevista no Convênio ICMS nº 01/99, revela-se contraditória a manutenção da exigência fiscal fundada na ausência desse documento.

Sanadas a contradição e a omissão, impõe-se o afastamento do crédito tributário relativo às Declarações de Importação discutidas, com o consequente reconhecimento da isenção e extinção da execução fiscal.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS,
COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

De molde a se compreender o conteúdo fático do derradeiro recurso do ora embargante, passa-se a relatar o que dos autos consta a partir da r. sentença.

Na r. sentença observa-se:

“... Deve ser cancelado o débito relativo a DI nº 13/1742611-0, posto não haver controvérsia nesse sentido. Quanto aos demais débitos, não houve o cumprimento da obrigação acessória (apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME). No caso, estamos diante de uma isenção tributária conferida pelo Convênio e a obrigação acessória também imposta por convênio. Isenção tem sempre por fonte a lei (art. 150, § 6º, CF), lei essa da mesma pessoa política competente para instituir o tributo de cuja exoneração se trate, uma vez vedada, como regra, pela Constituição vigente, a possibilidade de concessão de isenção heterônoma, isto é, aquela concedida por pessoa política distinta daquela a que foi outorgada a competência para instituir o tributo (art. 151, III, CF; vide comentário ao parágrafo único do art. 13, CTN). A outorga de isenção deve ser necessariamente fundada em razões de interesse público, sob pena de vulnerar-se o princípio da isonomia e, mais especialmente, uma de suas manifestações no campo tributário, qual seja, o princípio da generalidade da tributação. A lei de isenção deve identificar precisamente o(s) tributo(s) a que se refere e as condições necessárias à sua fruição. No caso, a isenção é condicionada a apresentação da GLME, conforme prevê o convênio. De modo que a ausência da guia, faz incidir a multa e não

concessão da isenção. Assim, julgo procedente em parte apenas para excluir do crédito tributário a declaração de Importação nº 13/1742611, mantendo o remanescente. Custas pela autora e honorários de 10% do valor da causa devidos pela parte autora...”

No recurso de apelação da parte autora, se faz alusão à ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO CONVÊNIO Nº 01/99 e à SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, buscando a reformar da sentença, de modo a julgar integralmente procedente a demanda para: (i) extinguir integralmente a Execução Fiscal nº 0015882-65.2022.8.19.0021, condenando o Estado do Rio de Janeiro ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na forma do art. 85, §§2º e 3º do CPC; ou (ii) subsidiariamente, para distribuir as despesas processuais entre as partes, fixando a condenação (ii.1) da Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios apenas sobre o saldo remanescente do débito E (ii.2) do Estado do Rio de Janeiro sobre o valor do débito relativo à DI nº 13/1742611-0 que foi excluído da CDA nº 2022/312.486-6

No v. Acórdão recorrido observa-se:

“... O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade. A controvérsia posta em juízo reside no direito (ou não) da parte autora à isenção do ICMS, prevista no Convênio nº 01/99, extinguindo integralmente a Execução Fiscal nº 0015882-65.2022.8.19.002. Para efeito de análise dos termos do presente recurso, há que se analisar se as Declarações de Importações (DI) nºs 13/1276907-8, 13/1348069-1, 13/1742611-0, 13/1798270-5, 13/2409519-0, 13/2410140-9, 14/0164586-2, 14/1558724-0 e 15/0281042-7, se encontram em conformidade (ou não) com o Convênio 01/99, considerando-se os produtos adquiridos. No DI 13/1276907-8, consta a aquisição de BOMBA CENTRÍFUGA DESCARTÁVEL BIOPUMP ZFLAW; No DI 13/1348069-1, consta CONECTORES CZ, MODELO CONECTOR EM YPSILON; No DI 13/1742611-0, consta ENDOPROTESE REVESTIDA TORÁCICA RELAY PLUS; No DI 13/1798270-5, consta OXIGENADOR DE MEMBRANA HILITE MEDOS; No DI 13/2409519-0, consta BOLSA COLETORA DE URINA; No DI 13/2410140-9, consta BOLSA COLETORA DE URINA SISTEMA FECHADO; No

DI 14/0164586-2, consta SISTEMA DE ENDOPROTESE REVESTIDA TORÁCICA RELAY PLUS; No DI 14/1558724-0, consta RESERVATÓRIO VENOSO ELITE; No DI 15/0281042-7, consta BOMBA CENTRÍFUGA DESCARTÁVEL BIOPUMP ZFLAW. Pela análise dos DI's respectivos, podemos afirmar que os produtos adquiridos dizem com equipamentos médicos. No Convênio 01/99 se destina à regularização da isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. O apelante alega que o "Fisco Estadual lavrou auto de infração para exigir ICMS, FECP e multa de ofício de 75% do valor do imposto, sob a alegação de que a Embargante importou tais mercadorias desacompanhadas da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME), deixando, assim, de recolher o ICMS supostamente incidente nas operações, entendendo que a falta de apresentação de GLME não afasta o direito material da Embargante de fazer jus ao benefício fiscal, sendo que relativamente à DI nº 13/1742611-0, a Embargante apresentou a correspondente GLME no momento do desembaraço aduaneiro (doc. 07), mas, por um lapso, informou que a mencionada guia se referia a uma outra Declaração de Importação". Não há negar-se que o embargante/apelante não impugna, direta e objetivamente o alegado pelo embargado/apelado, relativamente a não observância do previsto no art. 1º c/c Art. 3º, Inc. V, ambos da Lei 2.657/96. O que pode vir a acontecer, é incidir isenção sobre este fato gerador, isso consoante art. 41 e 42, do mesmo diploma legal... Não há negar-se que a não exigência do pagamento do imposto, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias em virtude de isenção, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME, conforme previsto no Convênio ICMS 85/2009. Assim, não há não se reconhecer que a isenção pretendida pela Embargante depende do cumprimento da condição da comprovação da não exigência do imposto mediante apresentação das respectivas GLME's, o que, em ausência, acarreta violação do art. 42 da Lei 2.657/96 outrora mencionado. Pela análise dos autos, pode-se afirmar que não há comprovação de que no desembaraço aduaneiro das mercadorias, restaram presentes os pressupostos inerentes a não exigência do imposto em virtude de isenção, por constituição do crédito tributário respectivo, sendo, assim, devida a devida multa proporcional imposta. Não há como se acolher os termos do recurso respectivo. Melhor sorte também não ampara o apelante, diante do reconhecimento da Isenção Referente à DI Nº 13/1742611-0, não havendo que se falar em condenação da parte

apelada nas verbas sucumbenciais, face à inexistência de resistência por parte da parte ré. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator...”.

A parte autora oferta seu primeiro recurso de embargos de declaração onde argumenta acerca da existência de omissão quanto à alegação de que as Guias de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLMEs) foram, sim, apresentadas ao Fisco estadual no momento do desembarço aduaneiro, o que comprovaria o direito à isenção do ICMS com base no Convênio ICMS 01/99. A liberação das mercadorias, segundo sustenta, pressupõe a apresentação das guias, ainda que não conste nos autos prova documental explícita no momento da decisão. Obscuridade na parte do acórdão que afasta a sucumbência recíproca, sob o argumento de ausência de resistência do Estado quanto à isenção do ICMS da DI nº 13/1742611-0. A embargante sustenta que houve resistência administrativa prévia — inclusive com inscrição indevida em dívida ativa — e que, por isso, o Estado deu causa à propositura dos embargos à execução fiscal, devendo responder proporcionalmente pelas custas e honorários.

Tal recurso gerou o v. Acórdão onde se decidiu:

“... Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Cuida-se de embargos de declaração opostos por em face do v. acórdão de fls. 626/630, que negou provimento ao recurso de apelação interposto nos autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada para discussão do crédito tributário inscrito na CDA nº 2022/312.486-6, relativo à exigência de ICMS, FECP e multa sobre importações de produtos médico-hospitalares ocorridas entre julho de 2013 e fevereiro de 2015. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece. A embargante aponta que o acórdão teria deixado de analisar aspecto essencial da controvérsia: o fato de que as mercadorias foram efetivamente liberadas pelas autoridades fazendárias estaduais, o que, por imposição normativa, só ocorre mediante a apresentação das GLMEs exigidas pelo art. 3º do Livro XI do RICMS/RJ e pelo art. 54, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 680/06. E, de fato, verifica-se a omissão alegada. Nos termos do Convênio ICMS nº 01/99, a isenção do ICMS nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de

serviços de saúde está condicionada à apresentação da GLME no momento do desembaraço aduaneiro. Ocorre que, consoante expressamente previsto no art. 3º do Livro XI do RICMS/RJ, a liberação da mercadoria pela autoridade aduaneira somente se dá após a apresentação da respectiva GLME, devidamente assinada pelo Fisco Estadual. Assim: Art. 3º - O despacho aduaneiro de importação somente será concluído com a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME), devidamente assinada pelo Fisco Estadual. Corroborando esse entendimento, o art. 54, II, da IN RFB nº 680/2006 também estabelece a obrigatoriedade da GLME para o prosseguimento da liberação da mercadoria. Portanto, o fato de as mercadorias terem sido efetivamente entregues à embargante constitui indício objetivo de que as GLMEs foram apresentadas no momento do desembaraço aduaneiro, atendendo, ao menos formalmente, ao requisito necessário para fruição da isenção. Trata-se de dado fático relevante, omitido na fundamentação do acórdão embargado, o que justifica a integração do julgado para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Nada impede, evidentemente, que a Fazenda Pública demonstre, de forma inequívoca, a ausência ou invalidade das guias, mas não se pode presumir a inobservância da condição isentiva quando os próprios documentos dos autos indicam a liberação da mercadoria. No tocante à obscuridade alegada, também assiste razão à embargante. O v. acórdão afirma não haver resistência do Estado quanto à isenção reconhecida para a DI nº 13/1742611-0, afastando, por isso, o reconhecimento da sucumbência recíproca. Ocorre que os autos demonstram que houve sim resistência administrativa: tal DI foi objeto de exigência no auto de infração (fls. 72 e 75), incluída na CDA nº 2022/312.486-6, e apenas posteriormente excluída, após provocação da embargante. Esse comportamento revela que a discussão judicial se mostrou necessária também quanto àquela parcela do débito. Logo, ainda que a isenção tenha sido posteriormente reconhecida, houve causa suficiente para que o Estado fosse incluído na sucumbência proporcional, nos moldes do art. 86 do CPC. Dessa forma, a decisão deve ser integrada, para esclarecer que a liberação das mercadorias configura indício do cumprimento da condição exigida para a isenção do ICMS, cabendo à Fazenda o ônus de comprovar o contrário, e, ainda, para reconhecer a existência de resistência estatal quanto à DI nº 13/1742611-0, impondo-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, com repartição proporcional dos ônus da sucumbência. ANTE O EXPOSTO, voto pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, para suprir omissão e esclarecer obscuridade, sem alteração do resultado final

quanto à improcedência dos embargos à execução fiscal, mas com ajuste da parte dispositiva, para reconhecer a sucumbência recíproca, condenando: a embargante, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o saldo remanescente da dívida; o Estado, ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor correspondente à DI nº 13/1742611-0, excluído da CDA após resistência administrativa...”.

Diante da decisão retro, **a parte autora oferta um segundo recurso de embargos de declaração**, onde se observa:

“... Trata-se de embargos de declaração (id 663/665) opostos ao v. acórdão do id 652/656, onde o ponto central a ser aclarado nos embargos de declaração retro é a contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, considerando que na fundamentação, o colegiado reconheceu que a liberação das mercadorias importadas constitui indício objetivo de que as GLMEs foram apresentadas, atendendo formalmente à condição necessária para a fruição da isenção do ICMS, não havendo prova em contrário produzida pela Fazenda Pública, todavia, no dispositivo, manteve-se a improcedência dos embargos à execução fiscal, sem afastar a exigência tributária, apesar do reconhecimento implícito de que estavam preenchidos os requisitos para a isenção. Assim, o núcleo da controvérsia está em saber se, diante da premissa fática afirmada na fundamentação (cumprimento da condição para isenção do ICMS), seria possível manter a conclusão de improcedência dos embargos à execução fiscal...”.

Quanto a tal recurso, se decidiu:

“... Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Zammi Instrumental EIRELI em face do acórdão de fls. 652/656, que acolheu parcialmente aclaratórios anteriores para: reconhecer a sucumbência recíproca quanto à DI nº 13/1742611-0; e suprir omissão relativa à exigência de apresentação das Guias de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLMEs como condição normativa para liberação da

mercadoria. A embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão incorreu em obscuridade e contradição, ao reconhecer em sua fundamentação que a liberação das mercadorias constitui indício objetivo da apresentação das GLMEs e, por conseguinte, do preenchimento da condição para fruição da isenção prevista no Convênio ICMS nº 01/99, mas, ainda assim, manteve no dispositivo a improcedência dos embargos à execução fiscal, sem afastar a exigência do crédito tributário. De fato, verifica-se a pertinência da alegação. No julgamento originário (fls. 626/630), a improcedência dos embargos à execução foi fundamentada na inexistência de comprovação de que as GLMEs teriam sido apresentadas no momento do desembaraço aduaneiro, motivo pelo qual não se teria implementado a condição isentiva. Entretanto, no julgamento dos primeiros aclaratórios (fls. 652/656), reconheceu-se expressamente que a efetiva liberação das mercadorias somente ocorre mediante a apresentação das GLMEs, nos termos do art. 3º do Livro XI do RICMS/RJ e do art. 54, II, da Instrução Normativa RFB nº 680/06. Assim, a liberação das mercadorias pela autoridade aduaneira configuraria, ao menos formalmente, indício suficiente do cumprimento da condição exigida para a isenção. A partir dessa premissa, há evidente contradição interna: se o colegiado afirmou que a liberação das mercadorias pressupõe a apresentação da GLME (indício objetivo do preenchimento da condição isentiva), não se mostra logicamente consistente manter, ao mesmo tempo, a conclusão de improcedência integral dos embargos à execução fiscal, que se baseava justamente na alegada ausência de comprovação da guia. Trata-se, portanto, de hipótese em que a obscuridade e a contradição comprometem a coerência entre fundamentação e dispositivo, impondo-se o saneamento. No que tange à sucumbência, igualmente se reconhece que houve resistência da Fazenda em relação à DI nº 13/1742611-0, uma vez que o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa e apenas excluído após provocação da contribuinte. Configura-se, portanto, sucumbência recíproca, nos moldes do art. 86 do CPC. Assim, impõe-se a integração do julgado, para esclarecer que: A liberação das mercadorias importadas constitui indício objetivo de que as GLMEs foram apresentadas, atendendo à condição prevista no Convênio ICMS nº 01/99 para fruição da isenção, cabendo à Fazenda Pública comprovar eventual irregularidade. Houve resistência administrativa quanto à DI nº 13/1742611-0, impondo-se o reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes, com repartição proporcional dos ônus. ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SUPRIR

OMISSÃO, AFASTAR A OBSCURIDADE E ELIMINAR A CONTRADIÇÃO APONTADAS, DE MODO A RECONHECER QUE A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTITUI INDÍCIO DO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO ICMS, BEM COMO PARA FIXAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, NOS SEGUINTE TERMOS: 1) A EMBARGANTE ARCARÁ COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O SALDO REMANESCENTE DA DÍVIDA; 2) O ESTADO DO RIO DE JANEIRO ARCARÁ COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS AO VALOR DA DI Nº 13/1742611-0, EXCLUÍDA DA CDA APÓS RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL...”

O v. Acórdão supra acabou por gerar **novo recurso de embargos de declaração**, onde se argumenta:

“... Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 2022/312.486-6, originário do Auto de Infração nº 03.399707-3 (Processo Administrativo nº E-04/035/436/2016 – fls. 70/350), o qual foi lavrado contra a Embargante para exigência de ICMS, FECP e multa sobre operações de importação de equipamentos e insumos médico-hospitalares ocorridas entre julho de 2013 e fevereiro de 2015. 2. O fundamento que motivou a execução fiscal (levado em consideração pela sentença que manteve a cobrança - fls. 530/532 e 559/560) foi que a Embargante não comprovou que apresentou as GLMEs no momento do desembaraço aduaneiro as mercadorias importadas com a isenção do ICMS, sendo este o requisito a ser cumprido para que a Embargante demonstrasse o seu direito de aproveitar o referido benefício. 3. Tal fundamento também foi o motivo de desprovimento do recurso de apelação da Embargante (fls. 626/630) (...) 4. Como o acórdão foi omissos em relação ao fato de que a Embargante apresentou as GLMEs ao fisco estadual na importação das mercadorias, na medida em que o art. 3º do Livro XI do RICMS/RJ 1 e o art. 54, inciso

II, da IN RFB nº 680/06 2 exigem que o importador apresente a GLME com a assinatura do Fisco Estadual para que as mercadorias sejam liberadas, a embargante opôs os primeiros embargos de declaração (fls. 635/638). 5. Os embargos foram parcialmente acolhidos para suprir tal omissão (fls. 652/656), reconhecendo que a Embargante apresentou as GLMEs ao fisco estadual no momento do desembaraço aduaneiro. Contudo, apesar de ter reconhecido tal fato, o acórdão manteve a improcedência dos embargos à execução fiscal. 6. Essa obscuridade e contradição presentes no acórdão motivaram a oposição dos segundos embargos de declaração (fls. 663/665), os quais foram novamente parcialmente acolhidos para reconhecer, de forma objetiva e expressa, que a Embargante cumpriu o requisito necessário para aproveitar a isenção do ICMS (fls. 678/682). No entanto, em seu dispositivo, o acórdão manteve a execução fiscal, sem ter justificado previamente na fundamentação os motivos para tal (...) 7. Ou seja, o acórdão embargado reconheceu a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão anterior, reiterou os argumentos constantes naquela fundamentação, de que a condição para a fruição da isenção de ICMS teria sido cumprida pela Embargante, mas manteve o dispositivo em sentido contrário, com a manutenção da execução fiscal. 8. Consequentemente, há contradição e erro material no acórdão ora embargado, na medida em que (i) afasta o argumento que baseou toda a execução fiscal, consignando que a Embargante apresentou as GLMEs no momento do desembaraço aduaneiro e cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação para fruir da isenção do ICMS, mas (ii) mantém a rejeição dos embargos à execução fiscal, sem tecer uma única linha do porquê a cobrança deve ser mantida. Para não restarem dúvidas, veja-se a comparação fundamentação e o dispositivo do acórdão (...) 9. Diante do exposto, pede-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para eliminar a contradição e o erro material acima apontados, corrigindo-se o dispositivo do acórdão para conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, de modo a extinguir integralmente a Execução Fiscal nº 0015882-65.2022.8.19.0021, condenando o Estado do Rio de Janeiro ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na forma do art. 85, §§2º e 3º do CPC...”.

É O RELATÓRIO. DECIDO

O recurso merece conhecimento, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta a existência de erro material e omissão no v. acórdão, ao argumento de que, tendo este reconhecido expressamente que a liberação das mercadorias importadas configura indício objetivo do cumprimento da condição para fruição da isenção de ICMS prevista no Convênio ICMS nº 01/99, não haveria base lógica ou jurídica para manter a conclusão de improcedência dos embargos à execução fiscal, já que a exigência tributária teria perdido fundamento.

Aduz, ainda, que o julgado, ao reconhecer o cumprimento formal da condição isentiva, mas não afastar o crédito tributário correspondente, incorreu em erro material, por contradição entre a premissa fática e o resultado declarado no dispositivo.

Pois bem.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do artigo 1.022 do CPC, destinando-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando, como regra, à rediscussão do mérito do julgado.

No caso concreto, todavia, há efetiva contradição e omissão relevantes, que comprometem a coerência lógica entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado.

Com efeito, na decisão anterior, o colegiado reconheceu que:

“A liberação das mercadorias importadas constitui indício objetivo de que as GLMEs foram apresentadas, atendendo à condição prevista no Convênio ICMS nº 01/99 para fruição da isenção, cabendo à Fazenda Pública comprovar eventual irregularidade.”

Ora, se a liberação das mercadorias somente se perfaz mediante a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME) — conforme expressamente previsto no art. 3º do Livro XI do RICMS/RJ e no art. 54, II,

da Instrução Normativa RFB nº 680/2006 —, tem-se que o pressuposto fático da isenção restou formalmente atendido.

A manutenção da exigência tributária fundada, justamente, na ausência da GLME revela, portanto, incompatibilidade lógica entre a premissa reconhecida e a conclusão adotada no dispositivo.

O julgado, ao reconhecer que a condição para a isenção estava preenchida, mas ainda assim manter a validade da cobrança fiscal, incorreu em erro material e omissão quanto à consequência jurídica dessa constatação.

Diante disso, impõe-se a integração e retificação do acórdão embargado, para afastar a exigência tributária incidente sobre as Declarações de Importação discutidas, reconhecendo-se a isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS nº 01/99, por atendidos os requisitos formais e materiais necessários à sua fruição.

ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA SANAR A CONTRADIÇÃO E OMISSÃO VERIFICADAS, RECONHECENDO QUE A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS CONFIGURA COMPROVAÇÃO FORMAL DO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS Nº 01/99, AFASTANDO, POR CONSEQUENTE, A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO, JULGANDO, ASSIM, PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL QUANTO ÀS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO OBJETO DA CDA Nº 2022/312.486-6, EXTINGUINDO INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE.

Condeno o Estado ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, conforme art. 85, § 1º do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

LP

